Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 689/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1134/2010
PROTOCOLO	**:** 973164
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2010
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FGUEIREDO DOBASHI
CARGO	**:** SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO	**:** LUGER SERVIÇOS LTDA.
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA - CERA/SES.
VALOR	**:** R$ 782.292,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos realizada de acordo com a legislação em vigor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, como também, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostila.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 1/2010, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2012, n. 5/2013, n. 6/2014, n. 7/2014, n. 8/2015, e dos Termos de Apostila n. 1/2011, n. 2/2013, ao Contrato Administrativo n. 1, de 2010, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Luger Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de tele atendimento na área de saúde, para atender às necessidades da Central Estadual de Regulação da Assistência - CERA/SES.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19255/2010, peça n. 50), que considerou regular a firmação dos Termos de Apostila e dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo em referência, destacando apenas a intempestividade da remessa ao Tribunal do extrato do Termo de Apostila n. 1/2011.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17669/2015 (peça n. 51), opinando pela;

> "*I – pela regularidade e legalidade do 1° ao 8° Termos Aditivos e 1° e 2° termos de apostilamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013. II – pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que se atenham com maior rigor às regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012. (...)*"

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Por fim, registro que deixo de aplicar a recomendação sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas (Parecer de fls. 66, peça n. 51), quanto à remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo de Apostila n. 1/2011, por entendê-la incabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 2014, n. 5/2015, e dos Termos de Apostila n. 1/2011, n. 2/2013, n. 3/2014 e n. 4/2015, ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais, e a Imobiliária Fernandes Ltda.;

II - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade dos atos administrativos de formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, como também, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostila.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC

SETAC.VAB.HON